

SUGESTÃO Nº DE



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO- APMP
--

DATA DE ENTRADA 05/12/2007

EMENTA: Sugere Projeto de Lei alterando o dispositivo do Decreto – Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 do Código Penal Brasileiro e dá outras providências .
--

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

CNPJ: 61.278.818/0001- 65

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

Fone: (11) – 3188-6464) **Fax:** (11) - 3188-6486

Correio-eletrônico: apmp@apmp.com.br

Responsável: Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

COMISSÃO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
(Luiz Otavio de Oliveira Rocha)

ANTEPROJETO Nº _____

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.689,
de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo
Penal – e dá outras providências.

Verificamos que o Projeto de Lei nº 4.208/2001 - derivado do “Anteprojeto sobre prisão, medidas cautelares e liberdade” que foi elaborado pela “Comissão da Profa. Ada Pelegrini Grinnover” e entregue ao Ministro da Justiça em 6 de dezembro de 2000 – manteve, no parágrafo único do artigo 310 do CPP, a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança para qualquer espécie de crime, mesmo aqueles que ensejam a liberdade provisória mediante fiança, sob a única condição de “comparecimento a todos os atos processuais”.

A principal evolução legislativa com relação à liberdade provisória prevista neste artigo consistiu na abolição da possibilidade de concessão de liberdade provisória incondicionada, isto é, sem fiança ou outras condições, ante a ausência de “*qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)*”, como prevê a lei em vigor.

Como amplamente constatado, essa possibilidade, decorrente da

introdução do § único ao artigo 310 pela Lei 6.416/77, levou ao quase obsolescimento do instituto da fiança, na medida em que sua aplicação é atualmente quase sempre inviabilizada pelo cabimento da liberdade provisória sem fiança nas mesmas hipóteses em que caberia a liberdade provisória com fiança (salvo as exceções contidas nas leis especiais que proíbem liberdade provisória sem fiança); aquele benefício, por ser mais vantajoso, prevalece sobre o último.

A fiança, desde 1977, permaneceu como a alternativa preferida pelos advogados para obter a soltura dos acusados de crimes menos graves, punidos com detenção ou prisão simples, posto que nesses casos o próprio Delegado de Polícia pode arbitrar o valor a ser pago (enquanto nos casos mais graves só pode arbitrá-lo o juiz), o que enseja a soltura com maior rapidez.

Mas, o mesmo Projeto de Lei propôs um rol de Medidas Cautelares voltadas a vincular com maior ou menor rigor o acusado ao processo, entre as quais interessa destacar as previstas nos incisos I, II e IV, que possuem a seguinte redação:

Art. 317. Além das hipóteses de prisão preventiva, serão cabíveis ainda as seguintes medidas cautelares:

I - comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar suas atividades;

II - proibição de acesso ou de freqüência a determinados lugares, em qualquer crime, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado, indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações ou comprometimento da investigação;

(...)

IV. proibição de ausentar-se do país, para evitar fuga ou quando a permanência seja necessária pra a investigação ou instrução, com a vedação de emissão de passaporte ou o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade;

O Projeto de Lei não contemplou, porém, qualquer alteração ao artigo 328 do CPP, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

E, ao cuidar das hipóteses que podem ensejar a quebra da fiança, o artigo 341 do PL 4.208/01 não fez qualquer menção ao artigo 328 que, assim, permanecerá tal como está caso aprovado na íntegra o Projeto.

Ocorre, porém, que a proibição contida no artigo 328 de “ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem prévia permissão da autoridade processante”, está superada pelos avanços sociais, em particular o desenvolvimento dos meios de transporte, merecendo ser substituída por outra de maior rigor.

É que a norma, concebida na década dos quarenta, muito antes do fenômeno da *globalização* - que teve como uma das principais causas exatamente o incremento dos transportes e das comunicações - sugere que o acusado possa transitar livremente por qualquer parte do país, ou mesmo em qualquer país estrangeiro (quando não for imposta, concomitantemente, a Medida Cautelar do inciso IV do artigo 317), sem prévia autorização judicial, possibilitando, assim, naqueles casos em que

o acusado possui consideráveis meios econômicos (referimo-nos à criminalidade organizada em geral: os narcotraficantes, os autores dos “white collar crimes” etc), que a prestação da fiança atue como verdadeiro “salvo conduto” para o afofanado.

É sabido que as grandes organizações criminosas podem facilmente dispor de altas somas em dinheiro para lograr a soltura de membros que estão sob custódia judicial para, em seguida, proporcionar-lhes os meios de fuga necessários (nos últimos anos a imprensa mundial vem noticiando um sem número de casos semelhantes...).

Sabe-se, também, que os modernos meios de transporte permitem que um indivíduo se desloque por distâncias consideráveis em tempo reduzido.

Desse modo, **CONSIDERANDO**,

- O ainda deficiente grau de cooperação entre os Estados da Federação em matéria penal (o Brasil anda não conta com sistema nacional unificado de dados criminais, nem com uma força especialmente encarregada de localizar, deter e transportar presos foragidos aos locais de origem – como a norte-americana “United States Marshals Service”¹), que torna bastante difícil a localização, prisão e remoção de presos foragidos;

¹ A agência norte-americana, também encarregada de transportar prisioneiros às cortes judiciais, dar proteção às autoridades judiciárias e testemunhas, bem como aos prédios públicos do sistema de justiça criminal, é responsável por 55.2% das prisões de fugitivos nos EUA. Em 2006, seus agentes prenderam mais de 38,000 fugitivos do sistema federal de Justiça, mais do que a soma de todas as outras agências.

- O ainda incipiente grau de cooperação em matéria penal no âmbito internacional (o tema é discutido intensamente nos foros de debate patrocinados pela ONU, mas ainda não passa de um grande reto para o século que inicia; a extradição, o mecanismo tradicional de entrega de criminosos ao país competente para o julgamento, não é sempre eficaz porque sujeito a limitações e a procedimento em regra bastante lento),

- A grande mobilidade e versatilidade do crime dito *organizado*² e a ausência de mecanismos legais de controle da licitude do dinheiro utilizado para pagamento da fiança (como a “Nebbia Hearing” norte-americana, espécie de audiência durante a qual os promotores dos EUA podem indagar da procedência do dinheiro que é apresentado para o pagamento da fiança, ensejando a sua recusa nos casos em que não se demonstra sua origem ou surge prova de sua origem ilícita³);

- E, ainda, o fato de que na reforma em curso (Projeto de Lei n. 4.208/2001) está prevista a criação de Medida Cautelar consistente na *“proibição de ausentar-se [o acusado] do país, para evitar fuga ou*

Também auxiliaram na prisão de outros 46.800 furtivos dos sistemas estadual e local de Justiça Criminal. Fonte: <http://www.usmarshals.gov/investigations/index.html>.

² Constitui exemplo disso a localização e prisão na Colômbia, em 22/04/2001, do conhecido criminoso “Fernandinho Beira Mar”, e a revelação de que ele praticava o tráfico internacional de droga com a cooperação dos criminosos daquele país).

³ Por ocasião da edição Bail Reform Act of 1984, nos EUA, fez-se referência ao entendimento exarado no julgamento do caso “Nebbia” – U.S. v. Nebbia, 357 F.2d 303 (2d. Cir. 1966) –, referendando-se o entendimento exarado nesse julgamento. Os anais do Senado (Senat, Report, 98-225, II-24) mencionam uma outra decisão semelhante, do ano de 1970 (“U.S. v. DeMorcheda, 330 F.Supp 1223, S.D. Cal.”) do seguinte teor: “The judicial officers may also decline accepting the property if the defendant refuses to explain its source”; neste caso a Corte americana recusou a oferta de US\$55,000 em dinheiro, para garantia de fiança arbitrada em cinquenta mil dólares, por não ter o réu apresentado evidências quanto a licitude da origem do dinheiro.

quando a permanência seja necessária pra a investigação ou instrução, com a vedação de emissão de passaporte ou o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade” (inciso IV do artigo 317), a qual não se confunde com a proibição de ausentar do local da residência,

Entendemos que é necessário estabelecer a proibição de transferencia de residência ou de saída do local da residência pelo acusado solto sob fiança, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, sem prévia autorização da autoridade processante, como única maneira de evitar que o acusado possa circular livremente pelo país, inclusive praticando infrações em locais distantes (outros Municípios, de outros Estados inclusive, ou outros países), quando solto mediante fiança.

E, ainda, que *“a vedação de emissão de passaporte ou o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade” (redação proposta ao IV do artigo 317 do CPP pelo Projeto de Lei nº 4.208/2001), voltada a assegurar a eficácia da medida cautelar consistente na “proibição de ausentar-se do país, para evitar fuga ou quando a permanência seja necessária pra a investigação ou instrução” (idem), há que ser também aplicada com idêntica finalidade ao indivíduo solto sob fiança.*

Tal se faria mediante alteração da redação do artigo 328 do CPP, que passaria a ser a seguinte:

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, alterar sua residência ou ausentar-se do Município onde reside, sem prévia permissão da autoridade processante, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, com a vedação de emissão de passaporte ou o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

Comissão de Estudos Institucionais e
Acompanhamento Legislativo (Associação
Paulista do Ministério Público de São Paulo)